



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

MOÇÃO N.º 171

APELO ao Governo Federal e ao Congresso Nacional por providências que integrem a Polícia Ferroviária Federal à estrutura do Ministério da Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Apresentado à Mesa Sala das Sessões em 23 / 05 / 95 <i>[Assinatura]</i> Presidente
--

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APROVADO Sala das Sessões em 30 / 05 / 95 <i>[Assinatura]</i>
--

*J. PR. 05.95.143*

Neste ano de 1995 a Polícia Ferroviária Federal estará completando 143 anos de existência, constituindo-se na polícia mais antiga do Brasil. Criada em 27 de julho de 1852, à época do Império, chamada de Polícia dos Caminhos de Ferro, superou os tumultuados anos que marcaram o fim do regime monárquico. Reformulada em 1922, na República Velha, passou a denominar-se Polícia e Segurança das Estradas de Ferro. Em 1945 foi transformada em Guarda Civil Ferroviária. Em 1963, ano que antecedeu a deposição do Presidente João Goulart pelas Forças Armadas, foi novamente elevada a Polícia Ferroviária, a nível nacional. E a partir de 1988, com o advento da nova Constituição da República, é a **POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL**.

Sob a guarda dessa instituição está um patrimônio de mais de 20 bilhões de dólares, abrigando uma memória que caminha para um século e meio do desenvolvimento nacional. Ela é, ao longo de 19 mil quilômetros de estradas de ferro, distribuídos em 23 Estados, o olho vigilante da preservação de um acervo histórico e cultural que reúne museus, arquivos, sítios históricos, locomotivas que marcaram épocas e da natureza (florestas e fontes de água permanente) que margeia esses caminhos-de-ferro, por onde corre a própria crônica do Brasil.

A importância dessa corporação encontra-se refletida na nova Constituição Federal de 1988:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

"XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

(...)



"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

"XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

(...)

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

"I - polícia federal;

"II - polícia rodoviária federal;

"III - polícia ferroviária federal;

"IV - polícias civis;

"V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

"§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais." (destaques nossos).

Ainda, a título de informação, a Polícia Ferroviária Federal é referida na Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 (que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências), em seu art. 19, item I, letra "b", que a insere na estrutura do Ministério da Justiça; bem como nos Decretos-federais nºs 99.244/90 e 99.269/90, que disciplinam a lei antes referida; no Decreto-federal nº 011/91; e na Medida Provisória nº 813/95 (que também dispõem sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios), onde igualmente está vinculada ao Ministério da Justiça.

Entretanto, não há ainda uma lei específica que trate da inserção dessa polícia no Ministério da Justiça, muito embora nesse sentido disponham as normas anteriormente citadas.

Em 1989 o Deputado Roberto Jefferson apresentou o Projeto de Lei nº 2.107, cujo objetivo era desvincular os policiais ferroviários do Ministério dos Transportes, transferindo-os para a alçada do Ministério da Justiça, nos mesmos moldes da providência adotada com relação à Polícia Rodoviária Federal. Mas o processo foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara Federal, por não ser da competência do Congresso Nacional o encaminhamento do assunto, e sim competência exclusiva do Executivo.



MOÇÃO N.º 171 - fls. 3

Mais tarde, em 1992, quando da apreciação da Medida Provisória nº 302, convertida na Lei nº 8.422/92 - que tratou da Reforma Ministerial -, tentou-se a inserção nela de um dispositivo (art. 19) que fixava prazo de 180 dias para o Executivo cumprir o disposto no item III do art. 144 da Constituição e o disposto na letra "b" do item I do art. 19 da Lei nº 8.028/90 (que tratam da Polícia Ferroviária Federal). O Presidente da República, porém, vetou a iniciativa, por ser matéria de sua alçada exclusiva e não ter caráter emergencial. Mas ressaltou:

"No entanto, o Poder Executivo não permanece alheio ao preceito do inciso III do art. 144 da Lei Maior. O Ministério da Justiça já tem bem adiantados os estudos sobre a estruturação e organização da Polícia Ferroviária Federal, em cumprimento ao estipulado no inciso II do art. 19 da Lei nº 8.028/90."

Por isso, enquanto o Ministério da Justiça não encaminhava o projeto de lei que criaria a Polícia Ferroviária Federal, o órgão elaborou um "convênio de cooperação técnico-administrativa, entre o Ministério da Justiça e o Ministério dos Transportes e Comunicações, com intervenção da Secretaria Nacional de Polícia Federal, Rede Ferroviária Federal e Companhia Brasileira de Transportes Urbanos", considerado a melhor solução a curto prazo. Mas essas notícias são de 1992 e até esta data não se tem conhecimento dos seus trâmites.

Assim, feitas todas essas considerações, julgamos ser dever desta Casa apoiar as preocupações e reivindicações dos integrantes daquela secular instituição, razão por que

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob aprovação do douto Plenário, esta MOÇÃO DE APELO ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, no sentido de serem adotadas - com brevidade - todas as providências necessárias e cabíveis visando a integração da Polícia Ferroviária Federal dentro da estrutura do Ministério da Justiça, encaminhando-se a solicitação para: Presidência da República, do Senado e da Câmara Federal (extensivamente às lideranças de bancada daquelas Casas), ao Ministério da Justiça e à Presidência da Rede Ferroviária Federal S/A.

Mais, dê-se ciência desta deliberação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.

Sala das Sessões, 23.05.95

  
SEBASTIÃO MAIA



# ASS. DA POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL DO NORDESTE

- APOLIFFER -

Recife, 12 de agosto de 1992.

Caro Amigo  
JOSE MARIA

Sirvo-me da presente para cumprimentar o nobre amigo e informar que fiquei felicíssimo ao tomar conhecimento, no gabinete do nobre Deputado Andre Benassi, em Brasília, do seu interesse quanto a transferência da Polícia Ferroviária Federal para o Ministério da Justiça.

Como é do seu conhecimento a Polícia Ferroviária encontra-se inserida em três artigos da Constituição Federal, na Lei 8028, nos Decretos n.ºs. 99.244 e 99.269/90 e no Decreto 011/91, tudo vinculando a PFF ao Ministério da Justiça. Por outro lado, temos quatro Projetos de Lei tramitando no Executivo, no Legislativo e nas Administrações Ferroviárias.

Em 07 de abril p.p., com muito trabalho e determinação, aprovamos, por unanimidade do Congresso Nacional, uma Emenda à Medida Provisória nº 302, que estabelecia um prazo de 180 dias para o Executivo adotar medidas com relação a Estruturação da Polícia Ferroviária Federal, no entanto, o Sr. Presidente Collor a vetou, alegando na mensagem 161, publicada no Diário Oficial da União do dia 14.04.92, ser a matéria de caráter não emergencial, mas que o processo encontra-se em elevados estudos no Ministério da Justiça. Hoje o citado processo encontra-se na Secretaria de Polícia Federal para parecer do Dr. Romeu Tuna, conforme constatamos.

Diante o interesse dos colegas de Jundiá, gostaríamos de contar com o apoio de todos nessa luta para a consolidação dos anseios dos integrantes desta instituição que completou o seu centésimo quadragésimo ano de existência, no dia 26 de julho próximo passado.

Cordialmente,

José Gonçalves de Andrade

Presidente

# **Dia Nacional dos Policiais Ferroviários Federais**



**1852 - Polícia dos Caminhos de Ferro**

**1922 - Polícia e Segurança das Estradas de Ferro**

**1945 - Guarda Civil Ferroviária**

**1963 - Polícia Ferroviária**

**1988 - Polícia Ferroviária Federal**

A Polícia mais antiga do Brasil está de idade nova: neste 27 de julho, a Polícia Ferroviária Federal faz 141 anos. Vinda do Império, percorreu várias etapas da História do Brasil, aparece em pelo menos quatro Constituições (Império, República Velha, Constituições de 1945 e de 1988). Sob sua guarda, está um patrimônio superior a US\$ 20 bilhões e um acervo histórico e

cultural que reúne museus e arquivos e abriga uma memória que já vai para um século e meio do desenvolvimento nacional. Pelos seus trilhos corre a própria crônica do Brasil. Das homenagens que se prestam hoje aos seus heróis anônimos, aqueles que preservam essa saga dos trópicos

## **Homenagens**

**Ministério da Justiça — Secretaria Nacional de Trânsito**

**Departamento de Polícia Ferroviária Federal**

**Associação da Polícia Ferroviária Federal**

**Sindicato Nacional dos Policiais Ferroviários Federais.**

# Há 141 anos, na linha da História

Há 141 anos, eles guardam um patrimônio físico hoje avaliado em mais de US\$ 20 bilhões e um acervo cultural e histórico de valor inestimável. São os guardas ferroviários, a caminho de ganhar o seu Departamento de Polícia Ferroviária Federal, em que a Constituição de 1988 mandou transformar a atual Polícia Ferroviária.

É mais um passo que a História do nosso país dá sobre os trilhos", diz o diretor da PFF e a quem cabe a responsabilidade de estruturar o futuro DPFF, Joel Conceição Andrade.

Com seu gabinete instalado no mesmo andar onde está a secretária Nacional de Trânsito, Andrade conta com o apoio do secretário da Senatran, o ex-deputado Gonzaga Patriota, um político jovem, mas muito bem relacionado no Congresso Nacional, por onde passou, e em escalões importantes do poder Executivo.

Testemunha ocular da história da PFF, em cujos quadros trabalha há mais de quinze anos, Joel Andrade acha que a criação do Departamento foi a melhor coisa que poderia ocorrer à Polícia Ferroviária Federal. Na realidade, a PFF vive superando turbulências e sobrevivendo às curvas da história política do Brasil: criada no Império (1852), superou os tumultuosos anos que marcaram o fim do regime monárquico. Já em plena República Velha, foi reformulada e prestigiada pelo presidente Epitácio Pessoa; em 1945, em plena redemocratização, foi transformada em Guarda Civil Ferroviária.

Em 1963, o agitado ano-véspera da

deposição de presidente João Couart pelas Forças Armadas, é novamente elevada a Polícia Ferroviária a nível nacional.

A Constituição de 1988 que deu vigor à normalidade institucional ao País, em seus artigos 21, 22 e 23, ocupa a dessa secular instituição. Artigo 21, inciso XIV: "Compete à União organizar e manter a Polícia Federal e as polícias Rodoviárias e Ferroviárias". No artigo 22: "Compete privativamente à União sobre competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviárias e Ferroviárias, Federais (inciso XXII); No artigo 144, diz a atual Carta Magna: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I — Polícia Federal; II — Polícia Rodoviária Federal; III — Polícia Ferroviária Federal.

No inciso 3º, o mesmo artigo 144 reza: A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais".

Mas a PFF não se limita apenas ao preceito constitucional. Na realidade, ela é, ao longo de 19 mil quilômetros de estradas-de-ferro, distribuídos em 23 Estados, o olho vigilante da preservação de museus, arquivos, sítios históricos, locomotivas que marcam épocas e da natureza que margeia esses caminhos-de-ferro; como florestas e fontes de água permanente.



Joel Andrade com José Gonçalves de Accioly

## Novos

A mais antiga Inst. Brasil está fazendo, 141 anos. Para nós, seus quadros e vive sua história, é motivo. Poucas entidades e Brasil, podem ostentar como a nossa Polícia raí.

Com a missão e Departamento, esta dessa histórica corp anos nossa vida de hoje chegamos, por nossa própria crônica em seus quadros, a vado de sua Direção

Mas é precisame roviário que devemo glória de nossa Insti se dedica, dia e noit mais de 20 bilhões e pamentos e instalaç vel acervo históric quivos, que creditar dessa secular institu

Diríamos que são ções, que, como o Império e resistiran dos tempos da Re nos dedos: Banco Moeda, Polícia M Bombeiros, entre p

Há uma longa dis entre o começo da século 19 e este po milênio, em que a Federal resistiu ao das novas idéias, a Constituições, à pa ca Velha e à chegac ca.

Boa parte dessa t zação brasileira e grande destino de cos foi escrita sobr da época da "maris nas composições el



Senador Nelson Carneiro, ministro Maurício Corrêa, Joel Andrade e Humberto M. Prudente



21

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 13 DE MAIO DE 1992

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 9 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta no art. 96, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

## X P U L S A R

Constituinte, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 9 de agosto de 1980, JOSÉ LUIS RIBERA ESCALANTE, de nacionalidade espanhola, filho de Nicola Rivera Guarena e de Nasira Escalante, Bolívia, aos 12 de maio de 1966, que reside no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 13 de maio de 1992; 1719 da Independência da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 9 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta no art. 95, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

## X P U L S A R

Constituinte, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 9 de agosto de 1980, JOSÉ PEDRO FERNANDES RODRIGUES, de nacionalidade uruguaiana, filho de José Pedro Fernandes e de Blanca Helana em Montevideo, Uruguai, aos 29 de junho de 1965, que reside em São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 13 de maio de 1992; 1719 da Independência da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 9 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta no art. 95, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

## X P U L S A R

Constituinte, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 9 de agosto de 1980, ELETÉRIO RIVAS CORTEZ, de nacionalidade uruguaiana, filho de Eleutério Rivas Aballamede e de Saraela Cortez, Bolívia, aos 12 de março de 1960, que reside em São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 13 de maio de 1992; 1719 da Independência da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

## Resolução da República

## DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto nº 92 de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de recurso de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 712-2/600, ocorrida no Ministério da Justiça.

Decreto nº 157, de 13 de maio de 1992. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 61, de 1992.

Decreto nº 158, de 13 de maio de 1992. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 61, de 1992.

Nº 157, de 13 de maio de 1992. Participação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem SM nº 61, de 1992.

Nº 158, de 13 de maio de 1992. Solicitação ao Congresso Nacional da retirada da Proposta de Emenda Constitucional nº 59/91, resultante do desdobramento da de nº 51/91.

Nº 159, de 13 de maio de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$ 70.000.000.000,00, para os fins que especifica".

Nº 160, de 13 de maio de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás".

Mensagem nº 161

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 01, de 1992, que "Dispõe sobre a organização de Ministérios e de outras providências" (Medida Provisória nº 302/92 na origem).

O dispositivo ora vetado é o art. 19, de seguinte teor:

"Art. 19. O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, adotará medidas para o cumprimento do disposto no inciso III do art. 144, da Constituição Federal, e alínea "b" do inciso I do art. 19 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, no que se refere à Polícia Ferroviária Federal."

Resultante de emenda de parlamentar, essa disposição visa fixar prazo relativo à estruturação e atribuições do órgão da administração pública que menciona. No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "e", não deixa ao Poder Legislativo a iniciativa de propor seja o que for nessa matéria, da alçada privativa do Presidente da República.

Ademais, o Legislador Constituinte, que tinha poderes para impor prazo para a finalidade cogitada no artigo aqui vetado, não achou necessário fazê-lo, deixando ao alvedrio da autoridade competente a decisão sobre a melhor oportunidade para cumprir o mandamento constitucional.

Por esse dado se atesta o caráter não emergencial da matéria inserida na Medida Provisória por via do artigo que estou vetando. Falta-lhe esse pressuposto de urgência, o que deixa a referida disposição ao desamparo do art. 62 da Carta Magna, também robustecido pela inconstitucionalidade.

No entanto, o Poder Executivo não permanece alheio ao preceito do inciso III do art. 144 da Lei Maior. O Ministério da Justiça já tem bem adiantados os estudos sobre a estruturação e organização da Polícia Ferroviária Federal, em cumprimento ao estipulado no inciso II do art. 19

da Lei nº 8.028/90.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de maio de 1992.

FERNANDO COLLOR

## CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO NÚMERO 08100.000990/92-88  
ORIGEM: Mensagem STF nº 26, de 23 de abril de 1992  
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 712-2/600

## DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA

A D O T O, para os fins e efeitos do artigo 21, item V, do Decreto nº 99 244, de 10 de maio de 1990, as anexas Informações elaboradas pelo eminente Consultor da República, Doutor ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS.

Sub censura.

Brasília, 12 de maio de 1992.

CÉLIO SILVA  
Consultor-Geral da República

INFORMAÇÕES Nº CR/AA-13/92  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 712-2/600  
RELATOR: Excmo Sr. Ministro CELSO DE MELLO  
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
CONGRESSO NACIONAL

Guardando-se para posterior pronunciamento de mérito, o Procurador Geral da República afere ação direta de inconstitucionalidade



Brasília-DF, 29 de maio de 1992.

Caro Amigo JOSÉ MARIA,

Conforme sua solicitação, informo-lhe que o projeto de lei nº 2107/89 do nobre Deputado Roberto Jefferson e outros dois, foram arquivados pela Mesa Diretora, por não ser da competência do Congresso Nacional o encaminhamento do assunto, e sim, da competência exclusiva do Executivo.

Informo ainda, que o art. 19 da Lei nº 8422/92 (MP da Reforma Ministerial) foi vetado (ver D.O. em anexo, pág 6026 e 6031) pelo Senhor Presidente da República, por não se tratar de uma medida de caráter emergencial.

Em contato pessoal com o Dep. Roberto Jefferson, fui apresentado ao Presidente e Vice-Presidente Nacional do Sindicato Nacional dos Policiais Ferroviários Federais, Srs. Joel Conceição Andrade e José Gonçalves de Andrade, respectivamente, os quais, colocaram-me ao par da situação que venho expor a seguir:

Enquanto o Ministério da Justiça não encaminha o projeto de lei que cria a Polícia Ferroviária Federal, o órgão elaborou um "Convênio de cooperação técnico-administrativa, entre o Ministério da Justiça e o Ministério dos Transportes e Comunicações, com interveniência da Secretaria Nacional de Polícia Federal, Rede Ferroviária Federal e Companhia Brasileira de Transporte Urbanos (cópia anexo)", que ora se encontra em estudo, e, sendo a melhor solução a curto prazo. Estamos aguardando a aprovação do mesmo.

O Sr. Joel, colocou-se a nossa disposição e deixou-nos seus telefones do Rio de Janeiro, os quais transcrevo a seguir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

9

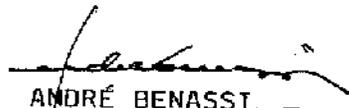
Sindicato: (021) 289-1006

Residência: (021) 756-8089

O mesmo, irá entrar em contato com o amigo, assim que houver alguma manifestação ou alteração dos acontecimentos aqui em Brasília, referente a aprovação ou não do convênio ou sobre o encaminhamento do referido e merecido projeto que criará a Polícia Ferroviária Federal.

Na certeza, de pelo menos estar podendo ajudar na elucidação do que transcorre no momento, e colocando-me sempre ao dispor dos caros amigos, apresento-lhe meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Deputado Federal



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 CASA CIVIL  
 SUBCHEFIA DE RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

OK  
 Expediente

CÂMARA MUNICIPAL  
 DE JUNDIAÍ

Ofício nº 2470 /95-SRI/C.CIVIL

18886 JUL 95 1737

Brasília, 21 de 06 de 1995.  
 PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
COE DE REG. AS AUTOR	
<i>Amey</i>	
Presidente	
Em 06 de 07	de 19 95

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PR. 05.95.143, datado de 31/05/95 e informo a Vossa Excelência o seu encaminhamento ao Ministério dos Transportes, por intermédio do Ofício nº 2467 /95-SRI/C.CIVIL, para exame e providências julgadas cabíveis.

Atenciosamente,

WILSON CALVO MENDES ARAÚJO  
 Adjunto

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)**  
 Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
 Rua Barão de Jundiaí, 128  
 Jundiaí - SP  
 CEP: 13.200-000

Nup nº 1.5013/95-17  
 cma./



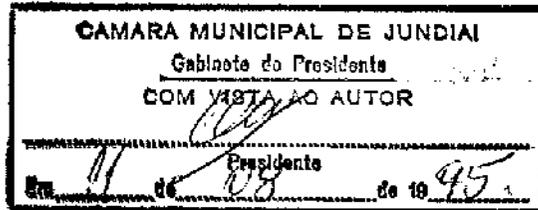
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
Gabinete do Ministro

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº *J304/IGM/MT*

19109 16095 2957

Brasília, *4* de agosto de 1995.



Senhor Presidente,

Refiro-me ao Ofício nº PR 05.95.143, de 31 de maio de 1995, através do qual V. Exª encaminha moção de autoria do Vereador Sebastião Maia em que apela ao Governo Federal e ao Congresso Nacional "por providências que integrem a Polícia Ferroviária à estrutura do Ministério da Justiça."

2. O ilustre edil, após historiar a existência da Polícia Ferroviária que, segundo alega, estará completando 143 anos no corrente ano, invoca dispositivos legais para justificar o pedido.

3. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 refere-se à Polícia Ferroviária Federal nos art. 21 e 144. Igualmente, a Medida Provisória nº 1.038, de 27 de julho de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, insere a Polícia Ferroviária Federal como um dos assuntos da área de competência do Ministério da Justiça.

4. Destarte, a Polícia Ferroviária Federal, inserta na atual Carta Magna e atribuída à competência do Ministério da Justiça, efetivamente integra esse Ministério. O que realmente falta para o cumprimento integral do dispositivo constitucional § 7º, art. 144), é que seja sancionada a lei disciplinadora da sua organização e do seu funcionamento.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Jundiaí - SP

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**Gabinete do Ministro**

5. Atualmente, as ferrovias são operadas por empresas regidas pela Lei das Sociedades Anônimas, sujeitando-se, desta forma, ao regime jurídico das empresas privadas, sendo suas dependências equiparadas, no que concerne à atuação das autoridades públicas, aos domicílios particulares. Em consequência, as empresas ferroviárias são detentoras da faixa de domínio por onde se desenvolvem suas linhas, dos seus imóveis, dos seus equipamentos e respondem por quaisquer danos materiais ocorridos em suas instalações.

6. De acordo com essas atribuições, as empresas possuem corpo de segurança empresarial, constituído por agentes de segurança, os quais têm suas obrigações, como acontece com os demais empregados, restritas aos limites internos das empresas.

7. Assim sendo, a administração ferroviária exerce a vigilância das dependências próprias e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes, tal como ocorre nas instituições bancárias e empresas industriais.

8. Nos casos de conflito ou acidente, se houver vítimas, a segurança providencia, de imediato, o socorro às vítimas, levando o fato ao conhecimento da autoridade policial local, na forma da lei.

9. Há que se atentar, também, que o deslocamento de uma composição ferroviária ocorre em área segregada e restrita, com tráfego programado, estação a estação. Diferentemente das rodovias, as ferrovias não são abertas diretamente ao público e sua utilização por terceiros somente é possível com a autorização expressa da administração ferroviária e mesmo assim sob o estrito controle desta.

10. Dois fatos, igualmente, devem ser levados em consideração: a desestatização e a estadualização. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que detém 76% das linhas em tráfego, foi incluída no Plano Nacional de Desestatização, pelo Decreto nº 473, de 20.3.92. Nos estudos realizados, no âmbito do BNDES, foi definido um modelo (Serviço B) para a privatização da RFFSA. Recentemente, encontram-se em fase de avaliação econômico-financeira (Serviço A) as seis malhas regionais em que foi dividida a Empresa na fase de modelagem.

11. A descentralização dos serviços de transporte ferroviário urbano de passageiros, da União para os Estados e Municípios, está consagrada na Constituição Federal e na Lei nº 8.693, de 03.8.93. A estadualização dos serviços prestados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU já se processou nos sistemas de transporte urbano sobre trilhos de São Paulo e do Rio de Janeiro, para as Companhias Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, respectivamente.

12. Quanto aos sistemas de Belo Horizonte, Recife, Fortaleza, Natal, João Pessoa, Maceió e Salvador, integrantes da CBTU, processam-se as negociações para



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**Gabinete do Ministro**

a transferência à esfera estadual e/ou municipal. O mesmo procedimento verifica-se no sistema de Porto Alegre, em relação à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB.

13. Em face do exposto, ressaltam as seguintes conclusões:

13.1 - A Constituição Federal, em seu art.144, § 3º, instituiu a polícia ferroviária federal destinada, na "forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais." A Medida Provisória nº 1.038, de 27 de julho 1995, insere essa polícia na área de competência do Ministério da Justiça.

13.2 - A lei que irá disciplinar a organização e o funcionamento da polícia ferroviária federal ainda não foi promulgada, já tendo sido instituído, contudo, no âmbito do Ministério da Justiça (Portaria MJ - nº 417, de 26.10.93, art. 117), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

13.3 - A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA encontra-se em processo de desestatização e os sistemas de transporte ferroviário urbano de passageiros de São Paulo e do Rio de Janeiro já foram transferidos para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, respectivamente. Os sistemas de Belo Horizonte e Recife deverão ser transferidos até dezembro de 1996, enquanto os demais serão objeto de estudos, com aplicação de recursos doados pelo governo japonês, via Banco Mundial, para sua efetiva descentralização.

13.4 - A organização de uma polícia ferroviária federal ou a incorporação, na mesma, dos contingentes de segurança das empresas representará aumento de dispêndios, com reflexos na política de contenção de despesas da União.

13.5 - Por outro lado, a recente edição do Decreto nº 1.452, de 11.4.95, restringe as nomeações no âmbito da Administração Federal, até outubro do corrente ano.

13.6 - Julga-se, em consequência, não ser oportuna, no momento, a elaboração de projetos de convênios sobre o assunto.

Atenciosamente,



**GILSON ZERWES DE MOURA**  
Chefe do Gabinete do Ministro